



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230939 - RS(2026/0016847-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : RAFAEL LOPES ARIZA - RS071221
FRANCIS RAFAEL BECK - RS0049383

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* com pedido de liminar interposto por -
-----e -----contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL-
Habeas Corpus n. 5360362-23.2025.8.21.7000/RS.

Consta dos autos a prisão preventiva dos recorrentes no âmbito da denominada "Operação Laranjal 2", por infrações à Lei Anticorrupção decorrente de suposta prática dos delitos de fraude à licitação, falsidade documental e ideológica e associação criminosa e a possibilidade de reiteração criminosa.

Em suas razões, sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal, devido ao excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que estão presos desde 1º/9/2025.

Alegam que são primários e com bons antecedentes; não há outros elementos, tampouco acréscimo de fundamentação acerca da contemporaneidade fática; não se trata de investigação complexa; inexistem “múltiplos investigados”, mas apenas três.

Apontam ser descabida a afirmação do uso de “instrumentos tecnológicos (...) para ocultar a identidade dos reais beneficiários”, pois, o que se tem em relação ao IP (protocolo de internet) é o mero registro eletrônico do único meio de participação em processos licitatórios, sem qualquer relação com qualquer suposta ocultação de beneficiários (repita-se, fatos que remontam aos anos de 2020 e 2023).

Asseguram que não houve, desde 2023, aquisição de nenhuma empresa pelos recorrentes, e todas estão devidamente regularizadas, figurando os recorrentes no quadro societário.

Destacam que o excesso de prazo e morosidade do processo são circunstâncias que não podem ser imputadas à defesa; os “delitos imputados, embora graves, são de natureza patrimonial, sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. O dano ao erário, por sua vez, já está sendo acautelado pelas medidas de indisponibilidade de bens e bloqueio de valores”.

Afirmam não mais subsistirem os motivos inicialmente autorizadores da prisão, sendo suficientes as medidas cautelares diversas, “ponderando-se a necessidade e a adequação frente ao quadro fático e processual”.

Requerem a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137-140 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva, como se sabe, constitui providência extrema, que somente deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Diante de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando se mostrar incabível a substituição por medida cautelar menos gravosa, nos termos do art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal (RHC n. 117.739/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019) .

Da análise dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, sob o argumento de risco de reiteração delitiva, em razão da existência de contratos ativos com a Administração Pública e da continuidade da estrutura empresarial investigada.

Todavia, observa-se que, em decisões proferidas em 15 de outubro de 2025 e 7 de novembro de 2025, o Juízo da Vara Estadual de Ações Coletivas da Comarca de Porto Alegre determinou a suspensão de todos os contratos vigentes das empresas ----- e ----- com o Poder Público, bem como proibiu a celebração de novos contratos ou aditivos pelas referidas empresas e pelos recorrentes, além de decretar a indisponibilidade de seus bens e valores.

Nesse contexto, considerando que os recorrentes são primários e que os crimes supostamente praticados não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se, neste momento, desproporcional a imposição da prisão preventiva, sobretudo

diante da ausência de elementos concretos que indiquem que a permanência dos recorrentes em liberdade represente risco efetivo à instrução processual ou à ordem pública.

Ressalte-se que, embora o juízo de primeiro grau tenha apontado a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, sob o fundamento de que os recorrentes poderiam utilizar a estrutura empresarial para a continuidade das práticas ilícitas, verifica-se que a medida de natureza cível que determinou a suspensão dos contratos vigentes e proibiu a celebração de novos ajustes com o Poder Público mostra-se apta a neutralizar, ao menos neste momento, o risco apontado.

Ademais, os recorrentes são primários, possuem bons antecedentes e não há indícios concretos de risco de fuga ou de tentativa de obstrução das investigações. Embora tais circunstâncias não assegurem automaticamente o direito à liberdade, devem ser devidamente consideradas, sobretudo quando não demonstrada, de forma específica, a indispensabilidade da medida extrema.

Assim, ainda que se reconheça a gravidade dos fatos imputados, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão — tais como a manutenção da suspensão dos contratos vigentes das empresas ----- e -----, a proibição de firmar novos contratos com o Poder Público e a vedação de manter contato com os demais investigados —, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de origem entenda cabíveis, revela-se, neste estágio, suficiente para resguardar a ordem pública e prevenir eventual reiteração delitiva.

Neste aspecto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a custódia prisional

"somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).”(AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021, grifei.)

“Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da

sociedade.” (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei)

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de revogar a prisão preventiva imposta aos recorrentes mediante sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre essas:

a) suspensão de todos os contratos vigentes das empresas -----, e ---
----- com o Poder Público;

b) proibição de realizar novos contratos com o poder público;

b) proibição de manter contato com os demais corréus ou qualquer testemunha ouvida ou arrolada durante a investigação e, eventualmente, no processo criminal;

c) proibição de ausentar-se do país com retenção do passaporte.

Comunique-se ao recorrente que, em caso de injustificado descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares, a prisão poderá ser restabelecida.

Comunique-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator